

REQUERIMENTO

Processo: 10841 / 2017 - 1

Código da Ligação: 82087
Inscrição: 02-24-19-032
Hidrometro: A12K024118

Para à SUPERINTENDENCIA AGUA ESGOTO DE OURINHOS

Requerente: ANTONIA BUENO MOLINA
CPF/CNPJ nº: 087.364.538-38 RG: 10.987.524
Endereço: RUA JORGE TIBIRICA,418
MARGARIDA
OURINHOS-SP CEP: 19907-231
Telefone:

O requerente acima qualificado, vem respeitosamente expor e requerer o que se segue:

Assunto: CERTIDAO DIVERSAS
Motivo: Solicitante: Maria Cristina Molina
RG: 24.360.659-x
CPF: 137.169.168-11
Telefone: 143322 2180
A solicitante pede para protocolar oficio circular 384/2017/DMP

Serviço a ser executado em :

RUA SERGIO OLIVEIRA DE MORAES - FERRINHO,430
JD INDEPENDENCIA
OURINHOS 19911-300

Data da Solicitação: 30/11/2017 13:48:37



Assinatura do Requerente

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS.**

REFERENTE AO OFÍCIO CIRCULAR nº 384/2017/DMP

OURIGRAMA TERRAPLANAGEM LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.075.912/0001-34, com sede na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, à Rua Sergio Oliveira de Moraes nº 430 Bairro Jardim Industrial, neste ato representada por MARIA CRISITNA MOLINA, brasileira, divorciada, empresária, portadora do CPF nº 137.169.168-11, tendo em vista o encaminhamento do Ofício supra, provindo do Chefe de Compras SANDRO CORTE VITA, devido ao recurso interposto pela empresa licitante ALINE BUENO DEBUSTI - ME, nos autos do processo licitatório nº 913/2017 (Pregão Presencial nº 28/2017), vem na forma da legislação vigente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

De proêmio frisa-se que as razões recursais de que se trata, não contém substância jurídica sensível que lhe permitem o provimento.

O recurso deverá ser indeferido.

1 - Considerações Iniciais e das Razões de Recurso da RECORRENTE

Coerentemente a comissão de Licitação inabilitou a RECORRENTE e declarou o CONTRARAZOANTE vencedor do processo licitatório em pauta.

A RECORRENTE foi inabilitada por não atender o Edital, ao não apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual.

A empresa ALINE B. DEBUSTO ME, interpôs recurso administrativo contra essa decisão do pregoeiro e a comissão de licitação ao inabilita-la por não apresentar PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL constante no edital no item 8.1.2.b.

Aduz a RECORRENTE que o edital na cláusula supra mencionada diz que deverá ser apresentado prova de inscrição no Cadastro do Contribuinte Estadual, se houver, e/ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A exigência era de se cumprir, mesmo no caso de prestadores de serviços, quando não há a necessidade da Inscrição Estadual e que suas notas fiscais são realizadas perante a prefeitura municipal que controla os serviços realizados no município.

Requeru ao final o cancelamento da licitação pública, bem como a sua suspensão até a decisão sobre o recurso interposto.

Em suma estas as alegações recursais.

2 - Das contrarrazões recursais

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando o melhor preço no item 1 e item 3.

A RECORRENTE apresentou o melhor preço no item 2, embora com diferença mínima, porém foi inabilitada ao abrir o envelope nº 02, onde estavam os documentos de habilitação, e foi constatado a falta do documento de prova de inscrição no Cadastro de

Contribuinte Estadual e, como a RECORRIDA tinha ofertado o segundo melhor lance, foi declarada vencedora nos 3 itens objeto da licitação.

Importante dizer que o recurso interposto pela RECORRENTE é apenas em relação ao item 02, assim, os demais itens deverão ser adjudicados em favor da ora suplicante OURIGRAMA.

Apesar de não ser matéria arguida em sessão e registrada em ata, erroneamente, aduz a RECORRENTE que o prazo de recurso é de 5 dias úteis, citando o artigo 109 da Lei 8.666/93, bem como deverá ser suspenso o procedimento licitatório.

Ocorre que o prazo é de 3 dias úteis e o recurso em questão não tem efeito suspensivo, conforme preceitua o Decreto 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação pregão que dispõe no seu Anexo I, artigo 11 incisos abaixo transcritos, o seguinte:

Artigo 11: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Portanto, o que se depreende é da intempestividade da medida recursal adotada pela empresa ALINE.

Em relação ao mérito recursal, a empresa RECORRENTE, tem em seu rol de atividades econômicas, diversas categorias, sendo uma delas a de realizar o transporte rodoviário de cargas interestadual e internacional (documento Jucesp em anexo), assim, a mesma tinha o ônus e obrigação de apresentar o cadastro estadual e municipal. Vejamos.

O referido item 8.1.2.b, em consonância com a Lei 8.666/93, em especial no seu artigo 29, II, trata da prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver.

Ocorre, que referido ditame, ao usar a conjunção 'ou' em sua redação, não significa que o Licitante possa escolher qual apresentará, especialmente no caso da empresa ALINE, cuja exigência, por esse motivo, era de rigor.

O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que como a natureza da atividade da empresa RECORRENTE, a mesma deveria ter prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal, haja vista que faz transporte interestadual, assim, não cumpriu o previsto no edital, devendo ser mantida sua inabilitação.

3 - Do Pedido

Do quanto exposto, requer-se que seja indeferido o recurso da empresa RECORRENTE, e que se confirme a decisão do pregoeiro e da comissão de Licitação em inabilita-la, onde foi declarada a RECORRIDA vencedora do item 02.

Requer-se ainda, que seja adjudicado e homologado os itens 01 e 03, que não são objetos do recurso do RECORRENTE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ourinhos, 30 de novembro de 2017.



OURIGRAMA TERRAPLANAGEM LTDA

MARIA CRISTINA MOLINA

OURIGRAMA
Terraplanagem e Infraestrutura
CNPJ 08.075.912/0001-34
CREA/SP 1712219
Rua Sergio Oliveira de Moraes, 430
Jd. Industrial - CEP 19911-300 - Ourinhos/SP